

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos de origem n. 5054419-93.2025.8.24.0023/SC

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca da Capital

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte

**URGENTE — PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. FALÊNCIA DECRETADA E EM
EXECUÇÃO. MANDADO DE LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO JÁ
EXPEDIDO E ENTREGUE AO OFICIAL DE JUSTIÇA.**

L&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica de
direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 05.571.090/0001-94, com sede na
Servidão Irineu Augusto Tamanini, n. 54, Galpão 1, Piso, Bairro Carmelo, São
João Batista/SC, CEP 88.240-000, por seu procurador que esta subscreve, com
fundamento no art. 100 da Lei n. 11.101/2005 e nos arts. 1.015 e seguintes do
Código de Processo Civil, vem, tempestivamente, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de **EFEITO SUSPENSIVO**, contra a sentença proferida em 13
de agosto de 2026 (evento 71) nos autos em epígrafe, que decretou a sua
falência, sendo agravada **PLATA FIDC — FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP**, inscrita no CNPJ sob o n.
17.198.574/0001-19, com endereço na Avenida Paulista, n. 1.842, Torre Norte,
1º andar, conj. 17, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.310-923, representada pelos
advogados Sandro Ulguim Ramos (OAB/RS 131.523) e Adriana de Azevedo
Peixoto (OAB/RS 27.573), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sentença agravada foi proferida em 13/08/2026 (evento 71), tendo a respectiva intimação sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 14/08/2026 (evento 82) e publicada em 17/08/2026 (evento 90).

Nos termos do art. 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o primeiro dia do prazo recai em 18/08/2026, computando-se o quinquídio de quinze dias úteis do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, com a exclusão do feriado nacional de 7 de setembro.

O presente recurso é, pois, tempestivo.

II — DO PREPARO

O preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme guia n. 13.835.701, no valor de R\$ 720,00, cujo comprovante de pagamento segue anexo a esta peça, em observância ao art. 1.007 do Código de Processo Civil.

III — DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 1.017 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Acompanham o presente recurso, além das peças de instrução facultativa reputadas úteis:

- a) cópia da petição inicial (evento 1, INIC1);
- b) cópia da contestação (evento 22, PET5);
- c) cópia da réplica (evento 29, RÉPLICA1);
- d) cópia da sentença agravada (evento 71, SENT1);
- e) certidão de intimação eletrônica e comprovantes de disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (eventos 72, 82 e 90);
- f) procurações outorgadas aos procuradores das partes (eventos 1, PROC2 e 22, PROC2);

g) instrumento de protesto e recibo de intimação (eventos 1, ANEXO4 e ANEXO5);

h) Contrato que Regula as Cessões de Crédito e Termos de Cessão (eventos 1, CONTR6 a CONTR10);

i) demonstrativo de composição do crédito (evento 1, ANEXO11);

j) decisões dos eventos 31 e 63;

k) comprovantes dos atos executórios já praticados (eventos 85, 86, 88, 89, 96, 101, 115 e 120);

l) comprovante de recolhimento do preparo.

Declara o subscritor, para os fins do art. 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, a autenticidade das peças que acompanham este recurso.

IV — DA SÍNTESE DOS FATOS

A agravada ajuizou pedido de falência com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, sustentando o inadimplemento de obrigação de recompra de direitos creditórios cedidos, no valor de R\$ 100.028,03.

A agravante apresentou contestação (evento 22, PET5), na qual sustentou, entre outros fundamentos, a ausência dos requisitos objetivos do art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, a inadequação da via falimentar e a necessidade de instrução probatória, requerendo expressamente a exibição, pela agravada, dos documentos comprobatórios da composição do crédito, bem como a produção de prova pericial contábil destinada à reconciliação das cessões, dos pagamentos realizados pelos sacados e dos valores efetivamente devidos a título de regresso.

Seguiu-se réplica (evento 29). A decisão do evento 31 limitou-se a designar audiência de conciliação, sem sanear o feito e sem qualquer deliberação sobre a prova requerida. Realizada a solenidade sem acordo (evento 55), o juízo proferiu a decisão do evento 63, na qual determinou à agravada o recolhimento de caução dos honorários da Administração Judicial e consignou, expressamente, que passaria a "oportunizar a instrução do feito".

A instrução, contudo, jamais foi oportunizada. Recolhida a caução (evento 67) e reiterado pela agravada o pedido de julgamento antecipado (evento 68), sobreveio a sentença de quebra (evento 71), na qual o juízo conheceu diretamente do pedido com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sem qualquer pronunciamento sobre os requerimentos probatórios da defesa.

A sentença foi imediatamente executada. Foram expedidos mandado de lacração do estabelecimento com prioridade (eventos 85 e 89), ofícios de comunicação (eventos 86, 93 e 94), edital (evento 96), além de terem sido efetivadas ordens de indisponibilidade patrimonial na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (eventos 101, 115 e 120), pesquisa no Renajud (evento 88) e requisição de informações fiscais no Infojud (eventos 83 e 84). A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina já averbou, em 18/08/2026, a expressão “falida” no registro empresarial da agravante (evento 108).

É contra essa sentença que se insurge a agravante.

V — DO CABIMENTO

O ato jurisdicional agravado possui natureza de sentença, nos termos do art. 99 da Lei n. 11.101/2005, mas desafia agravo de instrumento por expressa disposição do art. 100 do mesmo diploma, tal como reconhecido pelo próprio juízo de origem no item 14 da decisão recorrida.

O cabimento decorre, ainda, do art. 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil, que remete às demais hipóteses expressamente previstas em lei.

VI — PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A sentença é nula porque proferida em julgamento antecipado, sem que o juízo tenha, em qualquer momento do processo, deliberado sobre os requerimentos probatórios formulados pela agravante em contestação.

A afirmação não é retórica; ela decorre do próprio histórico dos autos. A decisão do evento 31 não saneou o feito: designou audiência de conciliação e

determinou a apresentação de dados de contato, nada mais. A decisão do evento 63, por sua vez, registrou textualmente que, recebida a contestação, o juízo passaria a “oportunizar a instrução do feito” — e, na sequência, tratou exclusivamente da caução dos honorários da Administração Judicial.

Entre a contestação, protocolada em 24/09/2025, e a sentença, proferida em 13/08/2026, não houve fixação de pontos controvertidos, distribuição do ônus da prova, deferimento ou indeferimento fundamentado de qualquer meio de prova. O feito passou da conciliação frustrada diretamente à decretação da quebra.

Ao assim proceder, a sentença violou os arts. 357, 370 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, além do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. O julgamento antecipado autorizado pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil pressupõe desnecessidade de outras provas — juízo que deve ser expresso e fundamentado, e não presumido do silêncio.

E o prejuízo, aqui, é concreto e demonstrável — não é alegação genérica de nulidade.

A prova requerida destinava-se a apurar a composição do valor de R\$ 100.028,03, único elemento apto a demonstrar a presença ou a ausência do requisito da liquidez exigido pelo art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Como se demonstrará no tópico seguinte, o exame do demonstrativo unilateral juntado pela própria agravada (evento 1, ANEXO11) revela, já numa primeira leitura, inconsistências documentais que a instrução teria necessariamente esclarecido.

Se produzida a exibição requerida, restaria demonstrado se os sacados efetivamente deixaram de pagar os quarenta e dois documentos relacionados, se houve pagamentos parciais não abatidos, quais encargos foram aplicados e sob que fundamento contratual, e qual o valor efetivamente devido a título de recompra. Sem essa apuração, o requisito da liquidez foi presumido, e não verificado.

Impõe-se, pois, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular instrução.

VII — NO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA — REQUISITO OBJETIVO DO ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005

O art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 não se contenta com a existência de título protestado. Exige que o título materialize “obrigação líquida”. Líquida é a obrigação cujo objeto está determinado, ou é determinável por simples operação aritmética a partir de elementos constantes do próprio título — e não aquela cujo valor depende de apuração externa, controvertida e realizada unilateralmente pelo credor.

A distinção não é acadêmica. A falência é a mais grave das consequências patrimoniais previstas no ordenamento, e o rigor na verificação dos seus pressupostos objetivos é a contrapartida dessa gravidade. Onde o valor não é líquido, a via adequada é a cobrança ou a execução, não a quebra.

No caso dos autos, a obrigação não é líquida, e a prova dessa afirmação está no documento produzido pela própria agravada.

VII.1 — O demonstrativo do evento 1, ANEXO11, é planilha unilateral sem lastro documental

O valor de R\$ 100.028,03 não consta de nenhum instrumento assinado pela agravante. Ele resulta, exclusivamente, da soma dos valores de face de quarenta e dois documentos relacionados em planilha extraída do sistema interno da própria agravada (evento 1, ANEXO11), sem assinatura, sem identificação de responsável e sem qualquer documento de suporte.

Não foi juntada aos autos uma única duplicata, nota fiscal, comprovante de cobrança aos sacados ou demonstração de que qualquer dos quarenta e dois documentos tenha permanecido inadimplido. A obrigação de recompra, por definição contratual, somente nasce com o inadimplemento do sacado — e o inadimplemento dos sacados, no caso, foi simplesmente afirmado, jamais provado.

VII.2 — Um dos termos de cessão que compõem o crédito sequer foi juntado aos autos



O demonstrativo do evento 1, ANEXO11, relaciona os documentos por Termo de Cessão, identificando cinco deles: 3020223, 3022410, 3046231, 3048470 e 3067835.

Aos autos, contudo, foram juntados apenas quatro termos de cessão: o de n. 3020223 (evento 1, CONTR7), o de n. 3046231 (evento 1, CONTR8), o de n. 3048470 (evento 1, CONTR9) e o de n. 3067835 (evento 1, CONTR10).

O Termo de Cessão n. 3022410, cujo movimento é datado de 25/03/2024 e que responde por R\$ 4.271,25 do valor total cobrado, não foi apresentado. Não há nos autos o instrumento de cessão dos créditos que compõem essa parcela, nem, por consequência, demonstração de que a agravante tenha assumido, quanto a eles, qualquer obrigação de recompra.

Cobra-se, portanto, parcela do crédito desprovida do documento que a constituiria. Esse único ponto já é bastante para afastar a liquidez do montante protestado — pois obrigação líquida é a obrigação certa quanto ao valor, e o valor aqui inclui parcela sem lastro nos autos.

VII.3 — O título descrito no instrumento de protesto não corresponde a nenhum documento constante dos autos

O instrumento de protesto lavrado pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São João Batista (evento 1, ANEXO4) descreve o título protestado nos seguintes termos: espécie “Contrato”; emissão em 21/02/2025; vencimento em 14/04/2025; sacador PLATA — Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP.

Ocorre que nenhum documento juntado aos autos possui tais características.

O Contrato que Regula as Cessões de Crédito (evento 1, CONTR6) — instrumento no qual a sentença expressamente ancorou a executividade da obrigação, enquadrando-o no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil — foi firmado em fevereiro de 2024, conforme as assinaturas digitais nele certificadas, e não contém data de vencimento nem valor. Os Termos de Cessão juntados são datados de março a junho de 2024. Os quarenta e dois

documentos relacionados no demonstrativo têm vencimentos compreendidos entre 28/07/2024 e 20/09/2024.

Não há, nos autos, documento algum emitido em 21/02/2025, tampouco documento com vencimento em 14/04/2025.

Acrescente-se que, no instrumento de protesto, figura como sacador do título a própria agravada — circunstância incompatível com o contrato bilateral firmado com duas testemunhas que a sentença reputou título executivo extrajudicial.

Há, portanto, descompasso não esclarecido entre o documento efetivamente levado a protesto e o documento sobre o qual se assentou a decisão recorrida. Ou o título protestado é outro, e então não está identificado nos autos; ou o instrumento de protesto contém incorreções quanto aos elementos essenciais do título, e então não serve à demonstração da impontualidade exigida pelo art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Em qualquer das hipóteses, o que não se pode afirmar é que a obrigação esteja líquida e certa.

VII.4 — A controvérsia sobre o valor constitui relevante razão de direito

O art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 exige que o devedor deixe de pagar “sem relevante razão de direito”. A existência de controvérsia séria e documentalmente fundamentada quanto à composição, ao lastro e à própria identificação do título é, precisamente, relevante razão de direito para o não pagamento.

A ausência de depósito elisivo, nesse contexto, não traduz reconhecimento da dívida. Traduz a recusa em depositar valor cuja composição a credora nunca demonstrou e cuja apuração o juízo não permitiu discutir.

VIII — DO FUNDAMENTO RELATIVO À INSOLVÊNCIA: DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR O REQUISITO OBJETIVO POR ILAÇÃO

A sentença agregou, aos requisitos do art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, considerações sobre o estado de insolvência da agravante, apoiadas em três elementos: a existência de outro pedido de falência em curso, a referência genérica a execuções, protestos e negativas, e a interpretação conferida a passagem da contestação.

Nenhum deles resiste a exame.

Primeiro, o pedido de falência autuado sob o n. 5013662-23.2026.8.24.0023, movido por terceiro, encontra-se pendente de julgamento e é objeto de defesa. Demanda em curso não é dívida reconhecida, e a pendência de pedido de falência não constitui prova de insolvência, sob pena de bastar o ajuizamento para produzir o resultado que o ajuizamento pretende obter.

Segundo, as “inúmeras execuções, protestos e negativas” referidas na sentença não estão documentadas nestes autos. Não há certidão de distribuição, certidão de protestos ou consulta a órgãos de restrição de crédito juntada pela agravada. Decidiu-se, quanto a esse ponto, sobre fato não provado, em desatenção ao art. 371 do Código de Processo Civil.

Terceiro, e mais grave, a sentença extraiu de passagem da contestação uma confissão que ela não contém. O que a agravante afirmou foi não dispor de disponibilidade de caixa para realizar, de imediato, o depósito integral de valor controvertido sem comprometimento do capital de giro. Trata-se de assertiva sobre liquidez de tesouraria em momento determinado, não sobre insolvência patrimonial. Convertê-la em “eloquência involuntária da quebra” é ilação, e ilação não substitui prova.

Registre-se, por fim, que o art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 adota o sistema da impontualidade injustificada, e não o da insolvência econômica. Se o requisito objetivo não está preenchido — e não está, pelas razões do tópico anterior —, considerações sobre a saúde financeira da devedora não o suprem.

IX — DO EFEITO SUSPENSIVO (ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

A probabilidade de provimento do recurso decorre do que se expôs: cobra-se parcela de crédito cujo termo de cessão não foi juntado; o título descrito no

instrumento de protesto não corresponde a documento algum dos autos; e a sentença foi proferida sem que jamais se tenha deliberado sobre a prova requerida pela defesa, a despeito de o próprio juízo haver anunciado que oportunizaria a instrução.

O risco de dano grave e de difícil reparação é atual e está documentado nos autos, não sendo necessário projetá-lo.

Foi expedido mandado de lacração do estabelecimento empresarial, com determinação de cumprimento urgente e com apoio policial, já recebido pelo Oficial de Justiça (eventos 85 e 89). Foram efetivadas ordens de indisponibilidade de bens na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (eventos 101, 115 e 120), pesquisa de restrição veicular no Renajud (evento 88) e requisição de informações fiscais no Infojud (eventos 83 e 84). A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina averbou a expressão “falida” no registro empresarial em 18/08/2026 (evento 108). Foi publicado edital de decretação da quebra (eventos 96 e 119).

Os efeitos, portanto, não são futuros: a agravante já se encontra dissolvida de pleno direito, afastada da administração de seus bens (art. 103 da Lei n. 11.101/2005) e inabilitada para o exercício de atividade empresarial (art. 102 da Lei n. 11.101/2005). Com o prosseguimento da arrecadação e a lacração iminente, cessa definitivamente a atividade industrial, dispersam-se os empregados e perde-se a clientela — situação que eventual provimento do recurso, meses adiante, não terá como restaurar.

A irreversibilidade fática do estado falimentar, uma vez consumada a arrecadação, é precisamente o que justifica a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao agravo previsto no art. 100 da Lei n. 11.101/2005.

Requer-se, ainda que assim não se entenda quanto à suspensão integral, a concessão de efeito suspensivo parcial, para que sejam sobrestados exclusivamente os atos de lacração do estabelecimento e de arrecadação e alienação de bens, preservando-se os demais efeitos da decisão até o julgamento colegiado — medida que resguarda os credores sem consumir o dano irreparável.

X — DOS PEDIDOS



Ante o exposto, requer a agravante:

a) o recebimento e o processamento do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 100 da Lei n. 11.101/2005;

b) a concessão, em caráter de urgência e monocraticamente, de EFEITO SUSPENSIVO à sentença agravada, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, de efeito suspensivo parcial limitado à sustação dos atos de lacração do estabelecimento e de arrecadação e alienação de bens, com imediata comunicação ao juízo de origem;

c) a intimação da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil);

d) a intimação da Administração Judicial e do Ministério Público (art. 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil, e art. 4º da Lei n. 11.101/2005, no que couber);

e) no mérito, o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do recurso para, preliminarmente, ANULAR a sentença agravada por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução, com deliberação expressa sobre os requerimentos de exibição de documentos e de prova pericial contábil;

f) sucessivamente, caso superada a preliminar, o PROVIMENTO do recurso para REFORMAR a sentença agravada e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de falência, ante a ausência do requisito objetivo do art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, com a consequente desconstituição da quebra e o levantamento de todas as restrições dela decorrentes, oficiando-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e aos demais órgãos comunicados;

g) a condenação da agravada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, majorados na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a juntada, nos autos de origem e no prazo do art. 1.018 do Código de Processo Civil, de cópia desta petição, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que a instruem.

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO**

São João Batista/SC, 31 de agosto de 2026.

**JADERSON CIM
ADVOGADO OAB/SC 33.863**



(48) 99953-6281



contato@jadersoncim.adv.br



Rua Nereu Ramos, 50 - 2º andar
Centro, São João Batista - SC